



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

16ª Vara  
Federal do Rio  
de Janeiro

fls. ....

JFRJ  
Fls 16

## 16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**Ação Ordinária – Processo nº 2009.51.01.026313-6**

**Autor : José Henriques Cordeiro**

**Ré : União**

**Juiz : Wilney Magno de Azevedo Silva**

### S E N T E N Ç A (Tipo A)

*Vistos, etc.*

Trato de ação de conhecimento, com trâmite pelo rito comum ordinário, promovida por **JOSE HENRIQUES CORDEIRO**, em face da **UNIÃO**.

Formula os seguintes pedidos:

“(…)

Condenar a Ré a pagar o Autor a remuneração equivalente ao de Chefe de Redação, com base nos parágrafos 1º, do Art. 6º, da Lei n.º 10.559/02, com efeitos financeiros retroativos a 02/10/88, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 8º, do ADCT, da CF/88; bem como ao pagamento das diferenças que forem apuradas em liquidação, acrescidas de juros de mora e correção monetária;

(…)” (fl. 9).

Como causa de pedir, alega em breve síntese que: (i) “laborou no jornal ‘Editora Última Hora’, no período de 16/06/1961 a 20/04/1964, no cargo de Repórter e no Jornal “Empresa Folha da Manhã”, sendo sumariamente demitido por razões de natureza exclusivamente política, quando exercia o cargo de Chefe de Redação do referido jornal”; (ii) “com a anistia concedida, o Autor passou a receber seus proventos de Reparação Econômica Permanente e Continuada com base no cargo de Redator, quando na verdade deveria ser o de Chefe de Redação, já que ocupava a época da perseguição política aquela condição”.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

16ª Vara  
Federal do Rio  
de Janeiro

fls. ....

JFRJ  
Fls 17

Petição inicial instruída com procuração, guia de recolhimento de custas judiciais e documentos (fls. 2/35).

Citada, a União contestou às fls. 38/44. Preliminarmente, arguiu impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao cerne do mérito, pugnou pelo julgamento da improcedência dos pedidos autorais. A peça foi instruída com documento de fls. 45/241.

A parte Ré peticionou, à fl. 263, para anexar documentos de fls. 266/467.

Réplica, às fls. 474/477. Rebateu as teses defensivas da União e ratificou os termos da exordial.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

*É o relato do necessário. DECIDO.*

Inicialmente, afirmo que o exame da validade jurídica da pretensão autoral não demanda invasão do mérito da Administração Pública, mas, tão-somente, exercício do crivo de *legalidade* sobre a decisão cuja cópia se encontra acostada à fl. 28. Não cogito, assim, da ocorrência de afronta à norma do art. 2º da CRFB/1988, razão por que rejeito a defesa preliminar formal arguida pela Ré, às fls. 40/41.

Quanto ao mais, o Autor se insurge contra o valor da prestação mensal, permanente e continuada, que foi fixada em seu favor pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Alega que a aludida parcela foi estabelecida com base nos proventos de Redator, quando o mesmo entende fazer jus à percepção de valor equivalente aos proventos de Chefe de Redação.

O ato administrativo, atacado na exordial e exarado em 30 de novembro de 2006, tem o seguinte conteúdo decisório:

“Diante do exposto, opino pelo deferimento do requerimento de anistia formulado por José Henrique Cordeiro, concedendo:

a - declaração de sua condição de anistiado político (art. 1º, inciso I);

b - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II) **correspondente ao cargo de Chefe de Redação, com valor de R\$ 6.360,00** (seis mil,



16ª Vara  
Federal do Rio  
de Janeiro

fls. ....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 18

trezentos e sessenta reais) - **previsto no Data Folha, como valor mais alto para Redator, a ser atualizada na data do efetivo pagamento;**

c - considerar-se-á como data de início da retroatividade do pagamento (prevista no art. 6º, §6º da Lei nº 10.559/2002) o dia 09.08.1991, tendo em vista que o requerimento inicial de anistia junto ao Ministério do trabalho é 09.08.1996;

d - contagem do tempo de serviço de 21 de abril de 1960 a 31 de maio de 1965." (fl. 33)

Contextualizada a pretensão autoral, exponho as disposições da Lei nº 10.559/2002, aplicáveis ao caso concreto sob exame:

“Art. 6º O valor da prestação mensal, **permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.



16ª Vara  
Federal do Rio  
de Janeiro

fls. ....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 19

§ 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei.

§ 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932." (grifei)

Pois bem. A Empresa Folha da Manhã S.A., com quem o Autor mantinha relação jurídica trabalhista, à data em que foi demitido por razões políticas, prestou à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em 10 de abril de 2006, os seguintes esclarecimentos: (i) "(...) de acordo com as informações prestadas pelo departamento de Recursos Humanos desta empresa, o Sr. José Henriques Cordeiro exercia a função de repórter recebendo como último salário o valor de Cr\$ 1.219,30 (salário fixo), mais Cr\$ 2.780,70 a título de comissionamento, na função de chefe geral do setor de Redação, conforme folha de pagamento de maio de 1973 (...)"; (ii) "(...) a função semelhante à exercida pelo Sr. José Henriques Cordeiro é a de coordenador de Redação, cuja remuneração é composta de salário fixo de R\$ 4.258,59, comissionamento de R\$ 2.556,02 e jornada complementar de R\$ 3.406,87, totalizando R\$ 10.221,48 (...)".

Diante desse contexto, não me resta dúvida de que a prestação mensal, permanente e continuada devida ao Autor, anistiado no cargo de Chefe de Redação (fl. 33), deveria ter sido fixada com base na remuneração do Coordenador de Redação da Empresa Folha da Manhã S.A., vigente à data da edição do ato de anistia, ou seja, R\$ 10.221,48, em 30 de novembro de 2006, nos estritos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 10.559/2002.

Nessa linha de fundamentação, o pleito autoral merece prosperar, ressalvado, contudo, que as diferenças decorrentes da majoração da prestação mensal a que faz jus o Autor são devidas, a partir de 9 de agosto de 1991 - cinco anos anteriores ao requerimento de anistia formulado pelo Demandante (item 15, alínea c, de fl. 33) - e não a partir de 5 de outubro de 1988, como requerido na exordial (art. 6º, §6º, da Lei nº 10.559/2002).



16ª Vara  
Federal do Rio  
de Janeiro

fls. ....

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 20

**III.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC), razão por que **CONDENO** a União: (i) a fixar a prestação mensal, permanente e continuada paga ao Autor, referente ao cargo de Chefe de Redação, no valor de R\$ 10.221,48 (dez mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em 30 de novembro de 2006, data de edição da ata de julgamento do Requerimento de Anistia nº 2001.02.00602 (fl. 28), (ii) bem como a pagar ao Autor as diferenças decorrentes da majoração do valor da prestação mensal, acima concedida, com início de retroatividade em 9 de agosto de 1991 (item 15, alínea c, de fl. 33).

A correção monetária incidirá pela variação do IPCA-E, a partir de 30 de novembro de 2006 - *data de fixação da prestação mensal básica devida ao Autor* - e os juros de mora serão computados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (STF, RE 478182/RJ, 2ª. Turma, Relator Ministro Cezar Peluso).

Considerado que a sucumbência do Autor, *apesar de não ter sido irrisória, mínima*, foi em quinhão inferior à da Ré, condeno a União, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 21 do CPC).

O Autor deverá arcar com o pagamento das custas judiciais, calculadas na forma da lei de regência.

Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

*assinatura eletrônica*  
**WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA**  
Juiz Federal Titular  
16ª Vara do Rio de Janeiro